



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234949 - RJ(2025/0356537-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**  
**AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**  
**ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. A divergência dos agravantes com a solução adotada não configura vício nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Outrossim, o reexame pretendido pelos agravantes demanda revolvimento do contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, como evidencia o próprio acórdão recorrido (fls. 1943/1944): [...] a atividade fiscalizadora da Secretaria Municipal de Transportes [...] identificou a frota abaixo do determinado e ônibus em mau estado de conservação. [...] Multa [...] dez mil reais por cada ocorrência [...] valor inferior seria incapaz de garantir a efetividade do julgado [...] O dano moral coletivo [...] Juros de mora [...] a partir do evento danoso [...]

3. No mesmo sentido, os embargos de declaração registraram a manutenção da multa, a condenação por dano moral coletivo revertido ao Fundo (art. 13 da Lei n. 7.347/1985) e os juros conforme a Súmula n. 54/STJ, tudo com base nas premissas fáticas consolidadas (fls. 2005-2006). A pretensão de: (i) redimensionar/alterar a forma de incidência das astreintes e seu limite com base em proporcionalidade; (ii) afastar ou reduzir o dano moral coletivo e redefinir seu cabimento; e (iii) alterar o termo inicial dos juros por reenquadramento da natureza da responsabilidade, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto à ilegitimidade passiva do consórcio, ainda que vertida sob prisma jurídico, sua revisão, na espécie, pressupõe a reavaliação das condições de execução do serviço e das relações delineadas no caso, já apreciadas pela origem, o que igualmente encontra barreira na Súmula n. 7/STJ, nos termos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234949 - RJ(2025/0356537-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA  
**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES  
**ADVOGADO** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. A divergência dos agravantes com a solução adotada não configura vício nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Outrossim, o reexame pretendido pelos agravantes demanda revolvimento do contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, como evidencia o próprio acórdão recorrido (fls. 1943/1944): [...] a atividade fiscalizadora da Secretaria Municipal de Transportes [...] identificou a frota abaixo do determinado e ônibus em mau estado de conservação. [...] Multa [...] dez mil reais por cada ocorrência [...] valor inferior seria incapaz de garantir a efetividade do julgado [...] O dano moral coletivo [...] Juros de mora [...] a partir do evento danoso [...]

3. No mesmo sentido, os embargos de declaração registraram a manutenção da multa, a condenação por dano moral coletivo revertido ao Fundo (art. 13 da Lei n. 7.347/1985) e os juros conforme a Súmula n. 54/STJ, tudo com base nas premissas fáticas consolidadas (fls. 2005-2006). A pretensão de: (i) redimensionar/alterar a forma de incidência das astreintes e seu limite com base em proporcionalidade; (ii) afastar ou reduzir o dano moral coletivo e redefinir seu cabimento; e (iii) alterar o termo inicial dos juros por reenquadramento da natureza da responsabilidade, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto à ilegitimidade passiva do consórcio, ainda que vertida sob prisma jurídico, sua revisão, na espécie, pressupõe a reavaliação das condições de execução do serviço e das relações delineadas no caso, já apreciadas pela origem, o que igualmente encontra barreira na Súmula n. 7/STJ, nos termos da decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Expresso Pégaso Ltda – em recuperação judicial e Consórcio Santa Cruz de Transportes contra decisão (fls. 2422-2424) que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de: (i) inexistência de omissão/negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ em relação à revisão de astreintes, ao dano moral coletivo e ao termo inicial dos juros, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Os agravantes alegam violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria jurídica (ilegitimidade passiva do consórcio, interpretação dos arts. 28, § 3º, do CDC e 19, § 2º, da Lei n. 8.987/1995); requerem, ainda, a revisão das astreintes (art. 537, § 1º, I, do CPC; CC arts. 884, 885 e 886), o afastamento/redução do dano moral coletivo (art. 13 da Lei n. 7.347/1985; arts. 944, 884, 885 e 886 do CC) e a alteração do termo inicial dos juros (arts. 405 e 407 do CC).

Houve manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo desprovimento do agravo interno, destacando a ausência de omissão e a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2479/2495).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de modo expresso, os pontos nucleares invocados pelos recorrentes, como se lê (fls. 2005-2006):

[...] No que diz com a multa, o julgado foi claro em indicar que o valor fixado pela sentença era adequado para garantir a efetividade da decisão, considerando a capacidade econômica dos réus, reconhecendo à multa a qualidade de instrumento processual válido para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, decidindo por sua manutenção.

Já com relação à condenação aos danos morais coletivos, o acórdão embargado manteve a sentença recorrida que verificou lesão à esfera moral da

coletividade, fixando indenização a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Quanto à destinação da indenização ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, esta se deu dentro dos termos da Lei nº 7.347/85, com vistas a ocorrência de ofensa à esfera moral da coletividade, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização da sua utilização, não cabendo qualquer retoque o acórdão embargado quanto a este aspecto.

No que diz com a fixação dos juros de mora também não merece retoque o acórdão, tendo em vista que esta Câmara seguiu o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito a sua incidência em caso de indenização por danos morais coletivos, os quais seguem a lógica da reparação por ato ilícito, aplicando-se o recomendado pelo enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência predominante daquela egrégia Corte.

Além disso, o acórdão recorrido explicitou a legitimidade e a solidariedade no âmbito consumerista, a configuração do dano moral coletivo, a razoabilidade da multa e o termo inicial dos juros (fls. 1940-1944):

Conforme se verifica do sistema de responsabilidade solidária [...] persiste a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas [...] Art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95 [...]” (fls. 1940/1942)

A prova documental evidenciou a falha na prestação do serviço [...] Multa [...] dez mil reais por cada ocorrência [...] O dano moral coletivo também restou devidamente configurado [...]” (fls. 1943/1944)

Os juros de mora [...] por se estar diante de responsabilidade extracontratual [...] a partir do evento danoso [...] enunciado nº 54 [...]” (fl. 1944)

Diante desse quadro, não há omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. A divergência dos agravantes com a solução adotada não configura vício nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Outrossim, o reexame pretendido pelos agravantes demanda revolvimento do contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, como evidencia o próprio acórdão recorrido (fls. 1943-1944):

[...] a atividade fiscalizadora da Secretaria Municipal de Transportes [...] identificou a frota abaixo do determinado e ônibus em mau estado de conservação. [...] Multa [...] dez mil reais por cada ocorrência [...] valor inferior seria incapaz de garantir a efetividade do julgado [...] O dano moral coletivo [...] Juros de mora [...] a partir do evento danoso [...]

No mesmo sentido, os embargos de declaração registraram a manutenção da multa, a condenação por dano moral coletivo revertido ao Fundo (art. 13 da Lei n. 7.347/1985) e os juros conforme a Súmula n. 54/STJ, tudo com base nas premissas fáticas consolidadas (fls. 2005-2006). A pretensão de: (i) redimensionar/alterar

a forma de incidência das astreintes e seu limite com base em proporcionalidade; (ii) afastar ou reduzir o dano moral coletivo e redefinir seu cabimento; e (iii) alterar o termo inicial dos juros por reenquadramento da natureza da responsabilidade, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à ilegitimidade passiva do consórcio, ainda que vertida sob prisma jurídico, sua revisão, na espécie, pressupõe a reavaliação das condições de execução do serviço e das relações delineadas no caso, já apreciadas pela origem, o que igualmente encontra barreira na Súmula n. 7/STJ, nos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** Ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.234.949 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0356537-4

Número de Origem:

00576377920158190000 00600766320158190000 01192729220148190001 1192729220148190001  
202525116546 576377920158190000 600766320158190000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

RECORRIDO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -  
TRANSPORTE TERRESTRE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026